



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores**

Nº Processo 202476200915 - Número Único: 0000885-48.2024.8.25.0051

Autor: _____

Réu: _____ E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

_____ ajuizou **Ação Declaratória com Pedido de Tutela Provisória Inaudita Altera Parte** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SIRIRI** e _____.

Alega o autor que participou do Concurso Público nº 001/2023 para o cargo de Professor de Artes. Sustenta que, na fase de títulos, apresentou três certificados de pós-graduação *lato sensu* (Pós-graduação em Artes – 420h , Pós-graduação em Metodologia do Ensino de Filosofia e Sociologia – 720h , e Pós-graduação em Educação Musical – 740h) . Afirma que, conforme o Edital (Anexo I), cada título deveria valer 2 (dois) pontos, totalizando 6 (seis) pontos, mas a banca avaliadora considerou apenas um título, atribuindo-lhe 2 (dois) pontos e desconsiderando os outros dois. O autor é o 3º colocado na lista final.

A inicial se fez acompanhar dos documentos de fls. 24/83.

Devidamente citado, o **MUNICÍPIO DE SIRIRI** apresentou contestação em 26/11/2024.

Réplica juntada em **17/12/2024**, refutando as alegações da demandada e ratificando os pedidos iniciais.

Em **30/06/2025**, este Juízo converteu o rito do feito para o do Juizado Especial da Fazenda Pública, decretou a revelia da co-demandada _____, bem como determinou a intimação das partes para indicarem as provas que ainda pretendiam produzir.

Em manifestação de **09/07/2025**, a parte autora juntou cópias legíveis dos certificados e requereu que fossem considerados para a pontuação integral.

O MUNICÍPIO DE SIRIRI manifestou-se em **22/07/2025**, informando não possuir outras provas a produzir e requerendo o julgamento da lide.

É o que importa relatar. Passo a decidir.



FUNDAMENTAÇÃO

Da regularidade do feito

Aponto, inicialmente, que, em que pese o registro equivocado, foi adotado pelo juízo o procedimento compatível ao do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo, portanto, obedecidas às disposições atinentes à competência absoluta prevista no art. 2º da Lei 12.153/09, à vista, inclusive, da competência deste Juízo para o julgamento de tais feitos.

No mais, observo que o feito teve processamento regular, observadas as disposições do art. 13 da Lei 9.099/95, aplicável de forma subsidiária à espécie.

Não há irregularidades a corrigir ou nulidades a suprir, havendo sido respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do mérito

A controvérsia cinge-se à alegação de que a banca examinadora do Concurso Público nº 001/2023 do Município de Siriri não computou corretamente a pontuação referente aos títulos de pós-graduação apresentados pelo autor para o cargo de Professor de Artes.

A defesa do Município alega que a desconsideração de dois títulos se deu em razão de o autor ter anexado todos os certificados em um único arquivo PDF no formulário eletrônico, requerendo apenas a pontuação referente a um título, em desacordo com o item 2.3 do Edital (fls. 174).

O autor, por sua vez, sustenta que o Edital não é claro ao exigir que cada título fosse enviado em arquivos separados, sendo a interpretação adotada pela banca restritiva e ilegal, ferindo o Princípio da Vinculação ao edital.

Pois bem.

Em uma análise do teor do edital, verifica-se que a regra de pontuação no ANEXO I é clara: a titulação de pós-graduação é limitada a **03 títulos**, com **2,0 pontos para cada**.

O subitem 7.2.2 estabelece que: "*Para ter os seus títulos analisados, o candidato deverá preencher todos os campos do **Requerimento de Avaliação de Títulos, anexar os documentos comprobatórios de cada título** para o qual se requer a pontuação no campo exato do formulário eletrônico de requerimento de títulos. Para **cada quesito de pontuação** deverá ser anexado **apenas um arquivo tipo PDF** contendo todas as laudas dos documentos necessários à comprovação da pontuação requerida.*"

Embora o Município alegue que o termo "cada quesito de pontuação" remeta à necessidade de um arquivo para cada título, o texto do edital pode gerar, de fato, **interpretação dúbia**, especialmente quando, na mesma frase, ele se refere a "**cada título**" e a "**cada quesito de pontuação**", e em seguida menciona "apenas um arquivo tipo PDF contendo todas as laudas dos documentos necessários à comprovação da pontuação requerida".

No contexto da titulação de Pós-Graduação, onde o "quesito" é a "Especialização" e o máximo é de 3 títulos, a interpretação da banca se mostrou de rigor excessivo e pouco razoável.



Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, a falta de clareza do edital que dá margem à interpretação dúbia deve pender em favor do candidato, a quem não se pode obstar a participação ou a correta pontuação em prejuízo ao direito de acesso ao cargo público. A Administração deve evitar critérios ambíguos, sob pena de violar os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – COGERP – EXAME TOXICOLÓGICO – AMBIGUIDADE CONSTANTE NO EDITAL – PREVALÊNCIA DO LIVRE ACESSO AO CARGO PÚBLICO – IRREGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PROSEGUIR NO PROCESSO SELETIVO – SEGURANÇA CONCEDIDA – UNANIMIDADE. I – Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato ilegal cometido pela Secretária de Estado de Administração, pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e pelo representante legal do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultura e Assistencial Nacional – IDECAN; II – O cerne da contenda consiste em se analisar se há evidente ambiguidade no texto normativo do Edital nº 01/2023 – COGERP acerca do procedimento adotado para a realização de exame toxicológico pelo administrador; III – Falta de clareza do texto editalício do certame, que dá margem à interpretação dúbia e cria dúvida desnecessária ao candidato, impede o exercício do direito de acesso ao cargo público; IV – A dúvida na interpretação do edital pende em favor do candidato, a quem não se pode obstar a participação em certame, em prejuízo ao direito de acesso ao cargo público (art. 37, I, CF/88); V – Vislumbra-se a abusividade na desclassificação de candidato de concurso público que, por ambiguidade na interpretação do edital, não cumpriu integralmente os requisitos previstos; VI – Segurança concedida.” (Mandado de Segurança Cível Nº 202400111433 Nº único: 0002975-85.2024.8.25.0000 TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José Pereira Neto Julgado em 23/10/2024).

O autor, de fato, apresentou três certificados de pós-graduação *lato sensu*, todos com carga horária superior a 360 horas, nas áreas de Humanidades e Artes e Educação, que são afins ao cargo de Professor de Artes. O Município não questiona a validade intrínseca dos títulos, mas apenas a forma de sua apresentação no sistema.

Considerando a ambiguidade do edital, e que o autor apresentou os documentos comprobatórios dos três títulos (anexos à inicial e reiterados às fls. 234/239), deve ser reconhecido o seu direito à pontuação prevista para essa categoria de títulos, devendo, portanto, o requerido realizar novo cálculo da nota, considerando os três certificados de pósgraduação *lato sensu* apresentados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **DETERMINAR** que o requerido proceda com a retificação da pontuação do autor, em observância aos títulos apresentados na Prova de Títulos (P.P.T.) do Concurso Público nº 001/2023, considerando os três certificados de pós-graduação *lato sensu* apresentados, nos termos do Anexo I do respectivo edital.

Deixo de apreciar eventual pedido de gratuidade judiciária neste momento, porquanto, em sede de juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal competente para apreciá-lo.



Interposto o recurso no prazo legal, e após intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.



Documento assinado eletronicamente por **MARÍLIA JACKELYNE NUNES DA SILVA, Juiz(a) de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores, em 06/11/2025, às 08: 56:15,** conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025023977296-07**.